



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.905, DE 2024

(Do Sr. Messias Donato)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5642/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o inciso X do art. 4º, o caput do artigo 11-A, o artigo 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

**Art. 2º** O inciso X do art. 4º, o caput do artigo 11-A, o artigo 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
4º .....

*X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, podendo ser realizado por veículos automotores ou motocicletas.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Messias Donato

**Art. 3º** O caput do artigo 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, incluindo motociclistas, previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.*

---

**Art. 4º** O Art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, incluindo motociclistas, previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista ou motociclista que cumprir as seguintes condições:*

*I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria A ou B que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;*

*II - Conduzir veículo ou motocicleta que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;*

*III - Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);*

*IV - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, com especial atenção para crimes violentos contra mulheres e crianças;*

*V - Seguir as normas de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) aplicáveis aos mototaxistas, incluindo o uso de*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Messias Donato

Apresentação: 16/12/2024 16:06:23,300 - Mesa

PL n.4905/2024

*equipamentos de proteção individual, como capacetes, e a oferta de balaclavas em TNT para os passageiros, fornecidas pelos aplicativos, visando evitar a transmissão de doenças.”*

*VI – As bags de motociclistas de entrega devem conter numero de identificação do condutor e da moto cadastrada bem como QR code que possibilite ao agente publico fazer a leitura e identificação condutor e da motocicleta.*

*Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, incluindo motociclistas, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”*

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, com o objetivo de proporcionar maior segurança, controle e transparência para a prestação desse serviço. O crescimento exponencial de plataformas de transporte e a crescente utilização de motocicletas para o transporte de passageiros tornaram evidente a necessidade de um marco regulatório que aborde de forma específica essa modalidade, garantindo que o serviço seja prestado de forma segura e organizada.

A regulamentação proposta busca garantir que os motoristas e principalmente os motociclistas que atuam nesse segmento possuam as qualificações necessárias, como a habilitação adequada e a regularização dos veículos, além de atenderem aos requisitos de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro. A exigência de certidões negativas de



\* C D 2 4 4 1 9 9 1 0 0 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Messias Donato

antecedentes criminais, com foco em crimes violentos contra mulheres e crianças, é uma medida essencial para assegurar a idoneidade dos prestadores de serviços e a proteção dos passageiros.

Apresentação: 16/12/2024 16:06:23.300 - Mesa

PL n.4905/2024

A proposta visa, portanto, equilibrar a inovação proporcionada pelas plataformas digitais de transporte com a necessidade de regulamentação, garantindo a proteção dos passageiros, a segurança dos prestadores de serviço e o cumprimento das normas de trânsito, contribuindo para um sistema de mobilidade urbana mais seguro e eficiente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO



\* C D 2 4 4 1 9 9 1 0 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.116, DE 20 DE  
ABRIL DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1311620-abril-2015-780558-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**